De: Athen Data Assessoria e Consultoria

Enviado: quinta-feira, 10 de agosto de 2023 14:56

Para: compras@vargembonita.sc.gov.br

Assunto: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### Boa tarde.

Segue anexo o recurso administrativo que visa reformar a decisão publicada em ATA HABILITAÇÃO TP 008 e publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC em 04/08/2023.

Aguarda-se confirmação do protocolo.

## Atenciosamente,





AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA, ESTADO DE SANTA CATARINA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2023 TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023

ATHEN DATA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.580.576/0001-00, com endereço comercial na Avenida Rubens Cesar Caselani, 2020, 2º Andar, Sala 03, Centro, município de Realeza, Estado do Paraná, neste ato representada por seu sócio proprietário, RODOLFO EVANDRO TITON, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 10.094.942-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.298.96938, residente e domiciliado na Av. Rubens Cesar Caselani, 1727, Bairro Padre Josimo, município de Realeza, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, perante o Ilmo. Presidente, apresentar

## RECURSO ADMINSITRATIVO

diante Ata da Sessão de Julgamento da diligência a fase de habilitação do Processo Licitatório n.º 066/2023, modalidade Tomada de Preços nº 008/2023, que jugou inabilitada a licitante, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



### I – DA TESMPESTIVIDADE

Conforme exposto na ata retromencionada, as empresas licitantes possuem o prazo de 5 dias úteis para apresentar recusar administrativo, assim sendo, vez que o extrato do presente julgamento foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, em dia 04/08/2023, o presente recurso encontra-se tempestivo

## II – DA SÍNTESE FÁTICA

No dia 03/07/2023, a Prefeitura Municipal de Vargem Bonita/SC publicou o edital da Tomada de Preços n.º 008/2023 objetivando a contratação de empresa para a execução de serviço de consultoria especializada para adequação da Prefeitura à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Como a Recorrente/Licitante possui sua atividade empresarial voltada para a execução desses serviços, enviou a documentação pertinente ao que constava no Edital. Iniciado os procedimentos, a Comissão de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação (envelope 01) e, após a análise dos documentos apresentados pelos licitantes, constatou-se que a Recorrente/Licitante apresentou o Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa ao invés do responsável técnico, contudo a Comissão abriu diligência para que as licitantes apresentassem contra-razões no prazo de 05 dias úteis, não sendo apresentado ocorreria a inabilitação.

Diante disso, a Recorrente/Licitante apresentou as contra-razões e juntou o documento pertinente no mesmo dia da abertura da diligência. Após o cumprimento da diligência pelas Licitantes, sobreveio parecer jurídico realizado pelo Assessor Jurídico da Prefeitura de Vargem Bonita/SC, cujo declarou as empresas licitantes inabilitadas do



processo licitatório diante de suposto descumprimento dos requisitos do edital do certame, sob pena de infração ao Princípio da Isonomia.

Ainda, segundo o parecer, a presente Recorrente/Licitante apresentou os documentos pertinentes ao "envelope 01 – Documentação de habilitação", Atestado de Capacidade Técnica após a data e horário previstos para protocolo dos envelopes, supostamente contrariando assim o acórdão 1211/21 do TCU.

Entretanto, não restou alternativa para a empresa Recorrente/Licitante, a não ser interpor o presente recurso administrativo, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da comissão permanente de licitação desta prefeitura, a decisão que a declarou inabilitada no certame em epígrafe foi irregular e atentatória aos ditames das licitações pública, sobretudo porque não houve a ausência da apresentação do documento, senão mero erro formal que fora tempestivamente e efetivamente retificado, por fim, verifica-se que houve, data máxima vênia, errôneo enquadramento do acórdão na recorrida decisão, conforme será exposto a seguir.

### III. DAS RAZÕES RECURSAIS

III.a) Do Atestado de Capacidade Técnica e o Formalismo Moderado

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a:





"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações de cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem **os atestados de capacidade técnica** que estão estipulados no artigo 30, II e § 1°, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a <u>finalidade</u> de <u>comprovar</u> para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa **e primar pela finalidade precípua da exigência**, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.



Contato:



Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.<sup>2</sup>

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993, não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."<sup>3</sup>

No caso específico desta empresa Recorrente/Licitante, não houve a ausência da apresentação do documento, senão mero erro formal que em nada contraria o previsto no edital e o melhor interesse da administração pública.

Vejamos, conforme consta na ata de habilitação TP008, emitida em 21/07/2023, a ora Recorrente/Licitante:

"apresentou a Atestado de Capacidade Técnica em <u>nome da</u> <u>empresa</u>, sendo que o requerido em edital é em <u>nome do</u> <u>responsável técnico</u> conforme item 5, linha i) do edital, as demais documentações apresentadas estão em conformidade



Contato:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.



com os requisitos do edital, dessa forma abre-se prazo paras as contra razões de 05 dias úteis."

Nota-se que não se verificou <u>a ausência</u> da apresentação do documento, senão somente que o atestado técnico fora emitido em nome da empresa, ao invés do responsável técnico, motivo que sequer foi comentado no parecer jurídico retromencionado.

Ademais, no que tange à matéria acima mencionada, de que o documento fora emitido em nome da empresa e não do responsável técnico, tal questão por si só não é razoável para a inabilitação do edital, sob pena de justamente estar ferindo o princípio da isonomia, tão defendido e mencionado no parecer jurídico.

Ora, conforme denota-se do documento (contrato social) constante no envelope 01 da empresa ora Recorrente, o responsável técnico pela ATHEN DATA também figura como sócio proprietário dessa pessoa jurídica. Outrossim, o atestado de capacidade técnica emitido em nome da empresa comprova a capacidade técnica embutida na empresa, haja vista, por lógico, serem as pessoas físicas, (neste caso os sócios da empresa) não a jurídica, que realizaram os cursos e possuem capacitação e que, inclusive, preenchem o exigido no item 5, alínea j) do edital, quais sejam:

- j.1. Profissional com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- j.2. Profissional graduado em Tecnologia da Informação;
- j.3. Profissional com a certificação DPO EXIN ou equivalente.

Assim, tais documentos, bem como o <u>atestado técnico emitido em nome</u> da pessoa jurídica, **comprovam** categoricamente a capacidade técnica da





Recorrente/Licitante em prestar os serviços previstos no edital, objetivo nuclear da exigência de tal documento.

Destarte, conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ou seja, como já mencionado alhures, o intuito da exigência do referido documento é atestar a qualificação técnica da empresa participante em prestar os serviços objetos de contratação. Na mesma toada, o mero erro formal não deixa de cumprir o exigido em edital, atestar a qualificação técnica para prestação de serviços, não sendo, como dito, motivo suficiente para inabilitação da ora Recorrente/Licitante.

Ainda, aberto o prazo para diligenciar sobre o mérito tratado, a Recorrente/Licitante prontamente anexou o documento emitido em nome do "responsável técnico pela empresa", inclusive documento esse emitido pela mesma pessoa jurídica qual emitiu o primeiro parecer, ou seja, novamente comprovando a capacitação técnica.

Por fim, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público, objetivo esse que fora devidamente preenchido pela ora Recorrente/Licitante com a apresentação do primeiro atestado de capacitação técnica.

Assim sendo, pugna-se desde já pela reabilitação da Recorrente/Licitante no processo licitatório e pelo regular andamento do feito.



# III.b) Da nulidade da decisão de inabilitar com base no acórdão 1.211/21 DO TCU

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Em vista disso, o parecer jurídico referente ao processo licitatório 066/2023, documento que permite a transparência dos atos administrativos realizados durante a licitação, versou que a inabilitação da Recorrente/Licitante foi em razão da apresentação de documentos emitidos posteriormente à data do certame, em desconformidade com o acórdão 1.211/21 do TCU.

Acerca do acórdão citado, importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Inicialmente, o acórdão trata-se de entendimento a respeito de licitação na modalidade **PREGÃO**, modalidade distinta do Processo Licitatório em questão. Caso o r.



Assessor tenha considerado o caso análogo a este, nada trouxe de fundamentação hábil ao caso em apreço, sendo certo que os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente.

Ainda, o novo entendimento do TCU do acórdão supracitado, <u>permite</u> que um documento seja juntado posteriormente na habilitação ou na proposta, caso o licitante não o tenha juntado por "equívoco" ou "falha". Entretanto, deve ser analisado que **não houve ausência** de documento por parte da Recorrente/Licitante, que se quer houve menção pelo r. Assessor no parecer jurídico, e sim, como retromencionado, mero erro formal que fora retificado em novo documento já apresentado na data do certame.

Sendo assim, em respeito aos ditames norteadores das licitações públicas, mister que esta respeitável comissão permanente de licitação reconheça a ilegalidade de seu ato e declare a sua nulidade, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Importante ressaltar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado a qualquer tempo. Neste caso, a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

## IV - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:



- a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;
- b) Seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a Recorrente/Licitante e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas e anular a decisão que declarou a empresa Recorrente/Licitante inabilitada do certame, conforme os tópicos III.a e III.b;
- c) Que o presente recurso também seja julgado procedente no sentido de reconhecer que o documento apresentado pela Recorrente/Licitante trata-se de retificação de documento já apresentado em seu envelope de habilitação;
- d) Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgado PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informados, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Por fim, suprido o ato com a juntada do documento exigido, pugna-se pelo regular andamento do feito com a devida abertura dos "envelopes 02".

Termos em que pede e espera deferimento.

**RODOLFO** 

Assinado de forma digital por

RODOLFO EVANDRO

**EVANDRO** 

TITON:07529896938

TITON:07529896938 Dados: 2023.08.10 10:36:26

Datado e assinado digitalmente.

Athen Data Assessoria e Consultoria

CNPJ: 48.580.576/0001-00

Rodolfo Evandro Titon